



econômico, comprovados mediante currículo, que residam no Maranhão há no mínimo dez anos, limitada a apresentação de duas proposições por Deputado na Sessão Legislativa. (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 718/2013).

A justificativa apresentada pela autora do Projeto de Resolução Legislativa demonstra que a homenageada se enquadra, efetivamente, nas hipóteses autorizadoras da concessão do título.

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do título mencionados pelo art. 138, V, *h*, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com nova redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa nº 042/2025**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa nº 042/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Léo Franklin**, em 13 de maio de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Ricardo Arruda

Deputado Arnaldo Melo

Deputado João Batista Segundo

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 337/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Cuida-se da **análise de Emenda, ao do Projeto de Lei nº 236/2024, de autoria da Senhora Deputada Cláudia Coutinho, que Dispõe sobre a implementação de medidas de prevenção, proteção e assistência às mulheres vítimas de violência de gênero nos serviços de transporte público coletivo**, apresentada, no ato da discussão em Plenário, pelo Senhor Deputado Florêncio Neto (Líder do Bloco Parlamentar Juntos Pelo Maranhão), que propõe modificar dispositivos, constantes do Projeto de Lei Ordinária em epígrafe, aprimorando, portanto, o texto do Projeto de Lei original.

Com efeito, as Emendas poderão ser apresentadas quando as proposições estiverem em pauta, quando em exame nas Comissões e, quando na Ordem do Dia, com discussão ainda não encerrada, neste caso, desde que inscrita por um terço dos Deputados, ou Líder que represente esse número, art. 167, do Regimento Interno.

Analisada a Emenda Substitutiva apresentada, verifica-se que a mesma mostra compatível com as normas constitucionais e não apresenta nenhuma incongruência com os preceitos magnos em vigor referentes ao tema, portanto, somos pelo acolhimento da mesma - **EMENDA APROVADA**.

VOTO DO RELATOR:

Assim sendo, sob o prisma que nos compete analisar a propositura, recomendamos a **aprovação da Emenda Substitutiva, proposta ao Projeto de Lei Ordinária nº 236/2024**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

votam pela **aprovação da Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei Ordinária nº 236/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 13 de maio de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Ariston

Vota a favor:

Deputado Ricardo Arruda

Deputado Arnaldo Melo

Deputado João Batista Segundo

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 338/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da **análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 220/2025, de autoria do Senhor Deputado Carlos Lula, que “veda, no âmbito do Estado do Maranhão, a participação de crianças e adolescentes em publicidade de cassinos online, jogos de azar e casas de apostas, bem como a veiculação de publicidade com apelo infantil por parte desses serviços, e dá outras providências.”**

Nos termos do projeto de lei sob exame, fica vedada, no território do Estado do Maranhão, a contratação, utilização da imagem, voz ou representação de crianças e adolescentes, de forma direta ou indireta, em peças publicitárias, campanhas promocionais ou ações de divulgação de: cassinos online; plataformas digitais de apostas; jogos de azar ou apostas de qualquer natureza, legalizadas ou não no país.

Segundo a justificativa do autor, o presente Projeto de Lei tem como objetivo proteger crianças e adolescentes maranhenses da exposição precoce e da instrumentalização mercadológica por parte da indústria dos jogos de azar, cassinos online e plataformas de apostas, cujas estratégias de marketing digital vêm cada vez mais invadindo o cotidiano infantojuvenil, especialmente nas redes sociais.

Além disso, a propositura objetiva vedar, no Estado do Maranhão, a participação de crianças e adolescentes em publicidades de cassinos online, jogos de azar e casas de apostas, bem como proibir a veiculação de publicidade com apelo infantil por parte desses serviços. A proposição trata, pois, de proteção à infância e à juventude.

Quanto à constitucionalidade formal subjetiva (que diz respeito à fase de iniciativa), verifica-se que a matéria não se situa entre as hipóteses de iniciativa reservada, fato que autoriza a deflagração do processo legislativo por iniciativa parlamentar (CE/89, Art. 43, em simetria com o Art. 61 da CF/88).

No que tange à constitucionalidade formal orgânica, os Estados-membros possuem competência legislativa suplementar para legislar sobre consumo e sobre proteção à infância e à juventude, principalmente no que se refere às peculiaridades locais, na forma do Art. 24, V e XV, e § 2º, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - produção e consumo;

[...]

XV - proteção à infância e à juventude;

[...]

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Simetricamente ao mandamento constitucional, a Constituição Estadual também prevê a competência concorrente do Estado para legislar sobre proteção à infância e à juventude, nos termos do Art. 12, Inciso II, alíneas “e” e “p”:



Art. 12. Compete, ainda, ao Estado: [...]

II - concorrentemente com a União, legislar sobre:

[...]

e) produção e consumo;

[...]

p) proteção à infância, à juventude e à velhice;

Sendo assim, no que se refere à constitucionalidade, não são visualizados vícios materiais ou formais aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática. Ainda assim, cumpre destacar que o conteúdo da proposição não está compreendido na competência privativa da União para legislar sobre propaganda comercial (Art. 22, XXIX, da Constituição Federal-CF de 1988), uma vez que trata essencialmente de regras de proteção às crianças e aos adolescentes.

Quanto à legalidade, tem-se que a vedação à propaganda abusiva direcionada às crianças decorre de previsão do **Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

[...]

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

Já o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990) prevê o direito ao respeito que consiste na inviolabilidade psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

[...]

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. (grifos nossos)

Por sua vez, em seção voltada às crianças e aos jovens, o **Código Brasileiro de Autorregulação Publicitária (CBAP)**¹ estabelece:

SEÇÃO 11 – Crianças e Jovens

Artigo 37

Os esforços de pais, educadores, autoridades e da comunidade devem encontrar na publicidade fator coadjuvante na formação de cidadãos responsáveis e consumidores conscientes.

Diante de tal perspectiva, nenhum anúncio *dirigirá apelo imperativo de consumo diretamente à criança. E mais:*

1. Os anúncios deverão refletir cuidados especiais em relação à segurança e às boas maneiras e, ainda, abster-se de:

[...]

c. associar crianças e adolescentes a situações incompatíveis com sua condição, sejam elas ilegais, perigosas ou socialmente condenáveis;

[...]

f. empregar crianças e adolescentes como modelos para vocalizar apelo direto, recomendação ou sugestão de uso ou consumo, admitida, entretanto, a participação deles nas demonstrações pertinentes de serviço ou produto;

[...]

2. Quando os produtos forem destinados ao consumo por crianças e adolescentes seus anúncios deverão:

[...]

b. respeitar a dignidade, ingenuidade, credulidade, inexperiência e o sentimento de lealdade do público-alvo;

c. dar atenção especial às características psicológicas do público-alvo, presumida sua menor capacidade de discernimento;

[...]

3. Este Código condena a ação de merchandising ou publicidade indireta contratada que empregue crianças, elementos do universo infantil ou outros artifícios com a deliberada finalidade de captar a atenção desse público específico, qualquer que seja o veículo utilizado.

[...]

§ 1º – Crianças e adolescentes não deverão figurar como modelos publicitários em anúncio que promova o consumo de quaisquer bens e serviços incompatíveis com sua condição. Iais como armas de fogo, bebidas alcoólicas, cigarros, fogos de artifício e loterias, e todos os demais igualmente afetados por restrição legal.

(grifos nossos)

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou reconhecendo o impacto da publicidade de apostas na saúde mental de crianças e adolescentes:

Ementa: REFERENDO DAS MEDIDAS CAUTELARES NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 7721 E 7723. DIREITO CONSTITUCIONAL. NOVO MARCO REGULATÓRIO DAS APOSTAS DE QUOTA FIXA (“Bets”). LEI Nº 14.790/2023. IMPACTOS DA PUBLICIDADE DE APOSTAS NA SAÚDE MENTAL, SOBRETUDO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, ASSIM COMO NOS ORÇAMENTOS FAMILIARES, ESPECIALMENTE DE PESSOAS BENEFICIÁRIAS DE PROGRAMAS SOCIAIS E ASSISTENCIAIS. ALEGADAS OFENSAS AOS ARTIGOS 1º, INCISOS III E IV; 6º, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO; 174, CAPUT; 196; 197; 227, CAPUT. FUMUS BONI IURIS. EVIDÊNCIAS DOS IMEDIATOS, RELEVANTES E DELETÉRIOS IMPACTOS EM CURSO, DECORRENTES DE PROTEÇÃO INSUFICIENTE. PERICULUM IN MORA. PROVÁVEL AGRAVAMENTO DO CENÁRIO PELA INAPLICAÇÃO DE NORMAS JÁ EDITADAS. PEDIDOS DE MEDIDAS CAUTELARES PARCIALMENTE DEFERIDOS. DECISÃO REFERENDADA. (ADI 7721 MC-Ref, Relator(a): Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 18-11-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-12-2024 PUBLIC 05-12-2024)

Logo, sob o ponto de vista da legalidade e juridicidade, a proposição se revela compatível com as normas gerais a respeito do tema e com a jurisprudência do STF, situando-se dentro do amplo espaço de conformação legislativa no ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, quanto à técnica legislativa, considera-se que o projeto atende ao disposto na Lei Complementar nº 115/2008, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação dos atos normativos no Estado do Maranhão.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, e pela fundamentação supramencionada, **opina-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 220/2025**, por ser formal e materialmente constitucional.

É voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 220/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões “Deputado Léo Franklin”, em 13 de maio de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Ricardo Arruda

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Arnaldo Melo

Deputado João Batista Segundo

Vota contra: